



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 2873/2025  
Mensagem nº 044/2025  
Projeto de Lei Executivo nº 028/2025

**PARECER**

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de autoria do Excelentíssimo Prefeito do Município de Cariacica, Sr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, que *“autoriza a destinação de área para fomento de atividade empresarial na Fazenda Itanhenga.”*

O Executivo municipal informa que o projeto tem por objetivo permitir a destinação da área de mais de vinte milhões de metros quadrados doada pelo Governo do Estado do Espírito Santo *“a atividades empresariais na Fazenda Itanhenga, logo trata-se de um projeto de suma importância para o desenvolvimento econômico, a geração de empregos e renda, e o fomento à inovação e sustentabilidade ambiental em nossa região”*.

Prossegue informando que *“a destinação será utilizada como um instrumento de desenvolvimento econômico e social, incentivando investimentos e atividades que gerem empregos e renda para a comunidade do Município, atendendo, assim, ao interesse público”*, representando *“um marco estratégico para o Município de Cariacica, com potencial para impulsionar o crescimento econômico local e regional”*.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Analisando os autos, verifica-se que a proposição é um desdobramento das Leis estaduais nº 10.477, de 22 de dezembro de 2015, que *“dispõe sobre a regularização fundiária específica para os imóveis localizados na área conhecida como “Fazenda Itanhenga”*, e nº 12.026, de 22 de janeiro de 2024, que *“autoriza o Poder Executivo a doar imóveis ao Município de Cariacica/ES”*, objetivando a regularização fundiária, permissão e concessão de uso e doação de parcelas dos imóveis para o uso de órgãos públicos do





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 2873/2025  
Mensagem nº 044/2025  
Projeto de Lei Executivo nº 028/2025

Estado do Espírito Santo<sup>1</sup>.

A destinação de um imóvel é denominada afetação, que é o ato ou fato pelo qual se consagra um bem a produção efetiva de utilidade (destinação) pública e, através da afetação, incorpora-se um bem, móvel ou imóvel, ao uso e gozo da comunidade, possibilitando que o bem passe da categoria de bem de domínio privado do Município para bem de domínio público, ou seja, bens dominicais passam a ser de uso comum do povo ou de uso especial.

Neste sentido, não há dúvidas de que o Prefeito Municipal detém a prerrogativa da iniciativa de leis que versem sobre a afetação de áreas, vide artigos 30 da Constituição Federal e artigo 131 da Lei Orgânica Municipal, restando adequada a iniciativa da presente proposição, senão vejamos:

*“Art. 131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços”.*

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 134, estabelece que “o uso de bens municipais por terceiros poderá dar-se mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado”. Prevendo as nuances de cada caso nos seus parágrafos, *in verbis*:

*“Art. 134 .....*

*§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais, dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso destinar-se concessionária de serviço público, entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.*

<sup>1</sup> Art. 2º da Lei estadual 12.026/2024.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 2873/2025  
Mensagem nº 044/2025  
Projeto de Lei Executivo nº 028/2025

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será deferida por portaria, para atividades específicas e de caráter transitório, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Salienta-se, ainda, que é competência da "Câmara Municipal, com a sanção do Chefe do Poder Executivo Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência constitucional do Município" (art. 13 da Lei Orgânica), legislar sobre assuntos de interesse local, concernente ao incentivo à indústria e ao comércio, bem como autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais.

Do mesmo modo, compete ao município o incentivo da atividade econômica, como preceitua o art. 183 da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*"Art. 183 O Município, no limite de sua competência e na forma da lei, exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo o planejamento determinante para o setor público e indicativo para o setor privado."*

Destaca-se, que deve ser observado os requisitos contidos na Lei federal nº 14.133/2021, que trata da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Contudo, observa-se que para a análise da presente proposição, é necessária a sua instrução com a documentação pertinente, mormente as certidões das matrículas dos imóveis, quais seja, nº 7.978 e 6.774, ambas no livro 02 do Cartório do 1º Ofícios – 2ª Zona de Registro de Imóveis de Cariacica/ES e o mapa georreferenciado para a identificação e individualização do(s) imóvel(is) em apreço, e outros, o que não foi feito. Somente com





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Procuradoria**

*Processo nº 2873/2025  
Mensagem nº 044/2025  
Projeto de Lei Executivo nº 028/2025*

esses documentos é que haverá inviabilidade da apreciação da matéria prevista no presente projeto de lei.

Diante do exposto, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** da presente proposição, ante a falta de documentação instrutória dos autos.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 29 de maio de 2025.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**NATHALIA CARON BARBOSA**  
Matrícula nº 3985

